

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 115729-94.2016.8.09.0064 (201691157295)

Comarca : Goianira

Apelante : Raresh Barbosa de Oliveira

Apelado : Ministério Público

Relator : **Desembargador Nicomedes Borges**

## RELATÓRIO

O Ministério Público, por sua representante legal no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Goianira, ofereceu denúncia em desfavor de **Raresh Barbosa de Oliveira**, imputando-lhe conduta típica que se amolda ao artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigo 329 c/c o artigo 69, ambos do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, no dia 29 de fevereiro de 2016, por volta das 01h00min, no “Mangueira Chopp”, situado na Avenida Pau Brasil, qd. 02. It. 15, Conjunto Morada Nova, Santo Antônio de Goiás, em Goianira/GO, o denunciado ofereceu drogas à pessoa de Enok, bem como mantinha em depósito drogas destinadas ao repasse de terceiros. Consta, ainda, que, na ocasião de sua prisão, o denunciado opôs-se, mediante violência e grave ameaça à execução de ato legal de funcionário público.

Conforme se apurou, no dia e horário mencionados, a pessoa de Enok Domingos Mendes estava no Bar “Mangueira Chop”, ingerindo bebida alcoólica, quando o denunciado chegou oferecendo uma porção de maconha àquele, dizendo que cobraria o valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Consta que Enok Mendes recusou a oferta e disse ao denunciado que não era usuário de drogas.

Em seguida, o denunciado sentou-se à mesa da vítima e ambos passaram a ingerir bebidas alcoólicas.

Após algum tempo, o denunciado desentendeu-se com a vítima, por causa da conta do bar, chegando, inclusive, a desferir-lhe uma facada.

Acionada, a Polícia Militar empreendeu diligências e logrou êxito em localizar o denunciado.

Durante uma busca na residência do denunciado, os policiais constataram que ele mantinha em depósito 07 (sete) porções de maconha, pesando cerca de 64,69g.

Consta que a droga acima referida pertencia ao denunciado e era destinada ao



repassa a terceiros.

Consta que, quando os policiais tentaram efetuar a prisão do denunciado, este resistiu violentamente ao ato, tentando utilizar o facão contra os policiais, mas foi dominado e imobilizado, ocasião em que a prisão foi efetuada.

A denúncia foi recebida em 12/06/2016 (fl. 103).

Após regular instrução processual, seguiu-se a sentença (fls. 174/180), prolatada pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goianira/GO, Dra. Ângela Cristina Leão, que, julgando parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenou o acusado **Raresh Barbosa de Oliveira**, nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06, impondo-lhe a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa e o absolveu quanto ao crime tipificado no artigo 329 do Código Penal.

Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação (fl. 182), em cujas razões, fls. 217/226, postula a sua absolvição, alegando insuficiência de provas para a manutenção do édito condenatório. Alternativamente, requer a desclassificação da conduta para consumo próprio de drogas ou a redução da pena do crime de tráfico para o mínimo legal, com modificação do regime prisional para o aberto.

Contrarrazões ministeriais pelo conhecimento e desprovimento do apelo e, no mérito, considerando que, à época do fato, o apelante era plenamente incapaz, pela absolvição, com imposição de medida de segurança (fls. 228/239).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por seu ilustre representante, Dr. Pedro Alexandre da Rocha Coelho, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, porém, de ofício, seja editada em favor do réu sentença absolutória imprópria, aplicando-lhe medida de segurança hábil a seu tratamento (fls. 254/260).

É o Relatório, que submeto à douta Revisão.

Goianira, 28 de novembro de 2019.

**Desembargador Nicomedes Borges**

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N° 115729-94.2016.8.09.0064 (201691157295)

Comarca : Goianira

Apelante : Raresh Barbosa de Oliveira

Apelado : Ministério Público

Relator : **Desembargador Nicomedes Borges**

## VOTO

Recurso próprio e tempestivamente interposto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuida-se de recurso de apelação interposta por **Raresh Barbosa de Oliveira**, em desprestígio da sentença, prolatada pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goianira/GO, Dra. Ângela Cristina Leão, que, julgando parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenou-o nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06, impondo-lhe a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa e o absolveu quanto ao crime tipificado no artigo 329 do Código Penal.

Busca o apelante a sua absolvição, alegando insuficiência de provas para a manutenção do édito condenatório. Alternativamente, requer a desclassificação da conduta para consumo próprio de drogas ou para o tipo penal inserto no § 3º do artigo 33 da Lei de Drogas, e, subsidiariamente, a redução da pena do crime de tráfico para o mínimo legal, com modificação do regime prisional para o aberto.

Narra a peça acusatória que, no dia 29 de fevereiro de 2016, por volta das 01h00min, no “Mangueira Chopp”, situado na Avenida Pau Brasil, qd. 02. It. 15, Conjunto Morada Nova, Santo Antônio de Goiás, em Goianira/GO, o denunciado ofereceu drogas à pessoa de Enok, bem como mantinha em depósito drogas destinadas ao repasse de terceiros. Consta, ainda, que, na ocasião de sua prisão, o denunciado opôs-se, mediante violência e grave ameaça à execução de ato legal de funcionário público.

Colhe-se dos autos que a materialidade e a autoria do crime restaram sobejamente demonstradas nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 13/23), auto de exibição e apreensão (fls. 30), Laudo de Exame Pericial de Identificação de Drogas Definitivo (fls. 97/99) e depoimento testemunhal.

**O próprio acusado confessou que tinha aproximadamente 150g (cento e cinquenta gramas) de maconha em sua residência, guardada dentro de uma caixinha divididas em três pedaços, embora tenha afirmado que a droga era destinada ao concurso pessoal.**

**As testemunhas Paulo Henrique Vieira de Paula e Enok Domingos Mendes, em juízo, afirmaram que:**

**“(…) no dia dos fatos, estava trabalhando no bar Mangueiras Chopp, quando o acusado chegou acompanhado de Enok e outros dois indivíduos, os quais passaram a beberem juntos, porém, na hora de acertar a conta, iniciaram uma discussão, pois o acusado não queria pagar sua parte na conta, tendo Enok pago a conta; nisso, ao irem embora, o acusado e Enok entraram em luta corporal, duas ruas acima do bar, momento em que acionou a**

polícia; passados alguns minutos, o réu retornou ao bar munido de um facão disse que mataria Enok, indo embora; passando algum tempo, Enok chegou dizendo que havia levado uma facada do réu; o acusado falou no bar para o pessoal que estava bebendo com ele, que sua casa tinha drogas” (Paulo Henrique Vieira de Paula).

“(…) estava no bar, momento em que o acusado chegou e ofereceu drogas ao declarante, isto é, se o declarante tinha interesse de comprar drogas. Nisso, o réu sentou ao seu lado e passou a oferecer drogas para os clientes o que ocasionou uma discussão entre ambos, uma vez que o acusado queria obrigá-lo a comprar droga de sua mão, alegando que não tinha dinheiro para pagar a pinga; que já tinha visto o acusado vender drogas; que, no dia dos fatos, o réu mostrou um pedaço de droga para a testemunha e falou que a porção custava R\$ 20,00 (vinte reais)” (Enok Domingos Mendes).

Além disso, os policiais militares, Enock Silvestre de Souza e Charlon Charles de Menezes, afirmaram, em Juízo, que foram achadas porções de drogas na residência do acusado. Confirmam-se:

“(…) foram acionados via telefone funcional, em virtude de uma briga ocorrida em um bar; ao chegar no local, não encontrou os envolvidos, porém, o dono do estabelecimento informou a direção que haviam ido; que saíram em diligência e avistaram o acusado e outro indivíduo, razão que ocasionou a abordagem; em revista, não foi encontrado nada ilegal com Raresh, e, em decorrência disso, foi liberado; passado algum tempo, foram novamente acionados pelo proprietário do bar, uma vez que o réu, munido de um facão, retornou ao estabelecimento atrás de Enok e afirmou que o mataria, diante disso, foram acionados, porém, ao chegarem ao bar, o acusado já tinha ido embora; saíra à sua procura, encontrando-o com o facão em mãos; ele resistiu à prisão, contudo narrou que em sua residência havia drogas, foram até sua residência e, realizada busca domiciliar, foram encontradas porções escondidas; na cidade já haviam comentários de que a residência do réu era boca de fumo” (Enock Silvestre de Souza).

“(…) foram solicitados para fazer a averiguação de ocorrência de briga e tráfico de drogas; que, no primeiro momento, não foi possível fazer a abordagem do acusado; que o acusado foi capturado posteriormente, na rua; que foi localizada porção de droga na posse do acusado e várias porções no interior da sua residência; que, na cidade, há havia comentários de que a residência do réu seria “boca de fumo” (Charlton Charles de Menezes).

Dessa forma, extrai-se do contexto probatório, notadamente através dos depoimentos dos policiais militares, que trouxeram detalhes de como se deu a dinâmica dos fatos, no sentido de apontar o acusado como o verdadeiro autor do delito.



Como é cediço, o depoimento de agentes prisionais, como de policiais, não deve ser considerado inidôneo ou suspeito em virtude simplesmente de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade de suas declarações, “...mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ, 5ª Turma, HC 156.586/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 27/04/2010, Dje 24/05/2010).

De outro lado, pede a desclassificação para uso de drogas, alegando ser usuário e que apenas oferecia droga a pessoas de seu relacionamento para juntos a consumirem sem objetivo de lucro.

Todavia, mesmo que assim o fosse, o consumo próprio não impede a condenação pelo tipo penal do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06, da forma em que as porções de drogas foram apreendidas, prontas para venda, divididas para o consumo imediato, além de comprovada comercialização de entorpecentes, afasta a pretensão de desclassificação da conduta para o artigo 28, bem como a do artigo 33, § 3º, ambos da Lei de Drogas.

Dessa forma, inviável o acolhimento dos pleitos absolutório e desclassificatório, e por falta de provas, não se podendo falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Todavia, analisando detidamente o Laudo Médico Pericial de fls. 204/206-v, realizado pela Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Incidente de Insanidade Mental nº 201600691786, verifica-se que ao tempo do crime, o apelante era plenamente incapaz, o que implica em sua absolvição imprópria. Com efeito, assim é a conclusão do laudo:

“Raresh Barbosa de Oliveira é portador de Perturbação da Saúde Mental, devido a F19.2 e F19.5, segundo a CID10. Quanto ao fato criminoso em tela eram abolidas as capacidades de entendimento e de se determinar segundo seu entendimento”.

Com efeito, no caso em análise, em que pese a existência do fato típico e ilícito, há uma causa de excludente de imputabilidade, uma vez que concluiu o incidente de insanidade mental, acostado, que o apelante era, ao tempo da ação, plenamente incapaz de compreender o caráter ilícito da ação e de determinar-se conforme este entendimento.

Logo, ausente um dos três elementos da culpabilidade, impõe-se o reconhecimento da prática da autoria e materialidade do fato, porém com conseqüente absolvição cumulada com a aplicação de medida de segurança, a chamada absolvição imprópria.

A propósito, sobre a medida aplicada, o artigo 97 do Código Penal prevê:

“Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Prazo. § 1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de



periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Do teor da lei, que a medida de segurança de internação é aplicável na hipótese, tendo caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor do fato havido como infração penal, inimputável que é, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

Desse modo, mantém-se a sentença aplicada, inclusive, com o devido registro do artigo 97 e seus parágrafos, do Código Penal, que deverá ser observada na internação.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE. Se inimputabilidade do agente já restou reconhecida na sentença proferida fica sem objeto a pretensão exposta no apelo neste aspecto. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA. Fica afastada a pretensão absolutória propriamente dita se do contexto de prova está satisfatoriamente demonstrada a autoria e a materialidade delitiva do apelante no fato cometido, em contexto que não deixa dúvida de seu envolvimento em figura típica e antijurídica que se reveste de elevada periculosidade. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. Portador de doença mental crônica, reconhecida em laudo pericial, adequada a aplicação de medida de segurança de internação, recomendada no respectivo laudo pericial, ao teor do artigo 97 e parágrafos do Código Penal. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 515426-95.2007.8.09.0107, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 16/07/2019, DJe 2801 de 06/08/2019).

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, e, de ofício, aplico ao apelante a absolvição imprópria, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo penal, impondo-lhe a medida de segurança de internação.

É como voto

Goiânia, 10 de dezembro de 2020.

**Desembargador Nicomedes Borges**

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N° 115729-94.2016.8.09.0064 (201691157295)

Comarca : Goianira

Apelante : Rares Barbosa de Oliveira



Apelado : Ministério Público

Relator : **Desembargador Nicomedes Borges**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO. USO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INVIABILIDADE. INIMPUTABILIDADE DO RÉU. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA, DE OFÍCIO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. 1) Não merecem prosperar os pleitos absolutório e desclassificatório da prática do tráfico de drogas quando demonstrada, de forma satisfatória, pelos elementos informativos do processo, posteriormente judicializados, a prática pelo apelante do delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 2) E mera circunstância de ser usuário, não afasta a conduta da traficância. 3) Portador de doença mental crônica, reconhecida em laudo pericial, adequada a aplicação da absolvição imprópria, com imposição de medida de segurança de internação, recomendada no respectivo laudo pericial, ao teor do artigo 386, inciso IV, do CPP e artigo 97 e parágrafos do CP. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, EDITADA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0115729-94.2016.8.09.0064 (201691157295), da Comarca de Goianira, tendo como apelante RARESH BARBOSA DE OLIVEIRA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Quinta Turma, da 1ª Câmara Criminal na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer Ministerial de Cúpula, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, e, de ofício, aplicar ao apelante a absolvição imprópria, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo penal, impondo-lhe a medida de segurança de internação, conforme voto do relator.

Participaram do julgamento e votaram com o Relator os Desembargadores Itaney Francisco Campos e Ivo Fávaro.

Presidiu a sessão o Desembargado J. Paganucci Jr.

Esteve presente na sessão de julgamento o nobre Procurador de Justiça Doutor Deusdete Carnot Damacena.

Goiânia, 10 de dezembro de 2020.



Desembargador **Nicomedes Borges**

Relator <sup>16</sup>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/12/2020 19:36:38

Assinado por NICOMEDES DOMINGOS BORGES

Localizar pelo código: 109387695432563873472316063, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>